



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

LEI Nº 252/2001.

Dispõe sobre a alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Bandeirante – SC, Lei Municipal nº 175/2000 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado na íntegra o TÍTULO VI – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR – CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS; CAPÍTULO II – DOS BENEFÍCIOS e suas Seções I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX; e, CAPÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, constantes da Lei Municipal nº 175, de 10 de março de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. O servidor público e sua família serão assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social e com base nesta lei.

Parágrafo Único. Todos os benefícios devidos aos servidores deste ente federado, atingirão o teto máximo de sua remuneração, com exceção do salário família que será o do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, cabendo a responsabilidade ao município da complementação, através de seu próprio caixa ou por outros regimes previdenciários complementares que venha ser adotado.

Art. 195. O Plano de Seguridade do servidor, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos, bem como, a sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II – proteção à maternidade, adoção e à paternidade;
- III – assistência à saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei e em conformidade com o disposto na legislação do Regime Geral de Previdência Social.

Certidão
Certifico que o presente Relatório
 Processo Licitatório
foi publicado no mural público desta prefeitura
municipal, de 14/12/01 até 17/01/02,
conforme Lei Municipal nº 006/97 de 31/01/1997

Responsável



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 196. Além dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, ainda o município, à conta de seus próprios recursos ou por previdência complementar, estende o pagamento com base nesta Lei, dos seguintes:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) licença para tratamento;
- d) licença à gestante, adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente de trabalho;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho

satisfatórias;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º revogado...

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II **DOS BENEFÍCIOS** **SECÇÃO I** **DA APOSENTADORIA**

Art. 197. O servidor será aposentado:

§ 1º Os servidores abrangidos por esta lei, inclusive, assegurados pelo regime de previdência de caráter contributivo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º, deste artigo.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efeito exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012

CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84

E-mail: bandeirante@smo.com.br

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couberem os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. O município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da CF.

§ 15. Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 198. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 200. Vetado.

Parágrafo Único. Vetado.

Art. 201. Vetado.

Art. 202. Vetado.

Art. 203. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 204. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operação bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral.

SECÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 205. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a sua remuneração, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SECÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 206. O salário-família será pago nos moldes do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, antecipadamente pelo município ou regime complementar, onde buscará o ressarcimento nas guias de recolhimento de encargos sociais ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

Parágrafo Único. Vetado.

I - Vetado.

II - Vetado.

III - Vetado.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 207. Vetado.

Art. 208. Vetado.

Parágrafo Único. Vetado.

Art. 209. Vetado.

Art. 210. Vetado.

SECÃO IV **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 211. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único. Após o prazo previsto neste artigo, o servidor será remunerado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, tendo o município ou regime complementar a obrigatoriedade de integralizar a diferença da remuneração do mesmo, em folha complementar mensal.

Art. 212. Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º. Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando nas hipóteses previstas nesta lei, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico de respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 238.

§ 4º. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

Art. 213. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Parágrafo Único. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas nesta lei.

Art. 214. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SECÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 215. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos nos moldes do Regime Geral de Previdência Social, tendo o município ou regime complementar a obrigatoriedade de integralizar a diferença da remuneração da mesma, em folha complementar mensal.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso com remuneração integral..

Art. 216. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos sem redução da remuneração..

Art. 217. para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meio hora.

Art. 218. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SECÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 219. Será licenciado, na forma prevista nesta lei e na forma do Regime Geral de Previdência Social, o servidor acidentado em serviço.

Parágrafo Único. Ao município caberá efetuar o pagamento complementar da diferença existente entre o pagamento realizado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e a remuneração do mesmo, em folha complementar mensal.

Art. 220. Configura acidente do trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 221. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos regimes próprios ou do erário municipal.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 222. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SECÃO VII **DA PENSÃO**

Art. 223. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido nesta lei, respeitadas as condições fixadas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único. Aplica-se a pensão, o estabelecido nesta lei e os fixados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 224. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 225. Vetado.

I – Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

c) Vetado.

d) Vetado.

e) Vetado.

II – Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

c) Vetado.

d) Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

Art. 226. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

Art. 227. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzira efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 228. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 229. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único. Vetado.

Art. 230. Vetado.

I – Vetado.

II – Vetado.

III – Vetado.

IV – Vetado.

V – Vetado.

VI – Vetado.

Art. 231. Vetado.

I – Vetado.

II – Vetado.

Art. 232. Vetado.

Art. 233. Vetado.

SEÇÃO VIII **DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 234. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente ao pago pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS mais a complementação pela municipalidade ou regime complementar de um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 235. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 236. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

SECÃO IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 237. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.

§ 1º Vetado.

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 238. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida nesta lei e, em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguridade Social – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta dos respectivos créditos orçamentários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, em 14 de dezembro de 2001.


JOSÉ CARLOS BERTI
Prefeito Municipal


CLAUDIR ROQUE MOCELLIN
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

CERTIFICO, que a presente Lei foi publicada nesta data e na forma da Lei. Bandeirante, Sc, em 14 de Dezembro de 2001.


ANA PAULA BECKENKAMP
Servidora Responsável